



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2021 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68113/2021

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013322-70.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.013322-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COLAFERRO S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00133227020064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Em decorrência da renúncia apresentada à fl. 182, intím-se os procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a comunicação de renúncia (do mandato) ao mandante, na forma do artigo 112, do CPC.

Após a juntada do referido documento, intime-se a recorrida, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, cujo ato deverá ser realizado nos endereços constantes da inicial de execução fiscal (fls. 32/33) e/ou da ata da assembleia geral extraordinária colacionada à fl. 55.

Cumpridas ditas diligências, retornemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001517-53.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001517-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015175320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Fls. 753. Intime-se a requerente COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de conversão dos depósitos em renda da União, apresentando os fundamentos para o acolhimento da sua pretensão.

2. Após, retornemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.  
CONSUELO YOSHIDA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0004729-83.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.004729-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CHURRASCARIA SINAMOR LTDA
	:	CELSO REGIS ROMANI
	:	JOAO ZEFERINO ROMANI
ADVOGADO	:	SP133179 JOEL DE LELIS NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047298320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973 (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), em virtude do julgamento do **REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571)**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Em face do exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000032-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000032-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000320420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto pela União contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em análise de admissibilidade de seu recurso extraordinário.

O agravo foi remetido ao E. Supremo Tribunal Federal, que determinou a devolução dos autos a esta Corte, para que não conheça do recurso interposto, conforme as disposições da alínea "c" do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do STF (fls.451/452).

É o relatório.

### **Decido.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, nestes termos:

*Art. 328-A*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º. (destaque nosso)*

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (tema 69).

Os autos foram remetidos para a Turma Julgadora para que, em juízo de retratação, readeque o desfecho do processo conforme a decisão plenária do STF no RE 574.706/PR, onde foi firmada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A Sexta Turma desta Corte, em juízo de retratação, negou provimento aos apelos e deu parcial provimento ao reexame necessário, concedendo parcialmente a segurança ante a prescrição quinquenal dos créditos aqui reconhecidos e a impossibilidade de sua compensação com débitos previdenciários.

Na sequência, a Vice-Presidência julgou prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente.

Contra essa decisão, a União interpôs o agravo com base no art. 1.042 do CPC (fls. 399/402), alegando violação aos dispositivos constitucionais por ela invocados, em razão da desconformidade entre o acórdão recorrido e o RE 574.706.

Interposto agravo em recurso extraordinário com fundamento no art. 1.042 do CPC/15, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, que determinou a devolução do feito ao tribunal de origem, por entender que "não caracteriza usurpação de competência o não conhecimento pela Corte local agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral".

A legislação processual civil tem disposição expressa acerca do recurso cabível na hipótese vertente.

De acordo com as normas de regência da matéria, o Tribunal de origem está autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, início), bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

O não conhecimento do agravo em hipóteses deste jaez não configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme iterativa jurisprudência. A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Rcl 34960 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020)*

Em face do exposto, **não conheço** do agravo interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0097254-32.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.097254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
SUCEDIDO(A)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Fls. 330. Manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-97.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP288339 MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089739720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706 - Tema 69 da Repercussão Geral (fls. 461/461v).

Alega a embargante a existência de erro material, uma vez que entendeu "tratar-se o tema dos autos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando na realidade trata-se de IMUNIDADE em relação à Cofins - entidade beneficente".

Instada, a embargada alegou que "a decisão deve ser clarificada, tendo em vista que a presente ação diz respeito à isenção sobre o PIS".

É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios.

Quanto ao mérito, com razão a embargante, tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos refere-se à possibilidade de a embargada obter a declaração de não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PIS em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Portanto, evidente o erro material da decisão proferida às fls. 456/458, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706 - Tema 69 da Repercussão Geral.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão de fls. 456/458.

Intimem-se.

Após, conclusos para exame do agravo interno interposto nos autos (fls. 424/429).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005425-23.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005425-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00054252320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Fls.449/452. Trata-se de pedido formulado por MERCEDES- BENZ DO BRASIL LTDA. de ingresso da MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., no polo ativo da presente ação, para que passe a ser coautora do processo em conjunto com a requerente, bem como a gozar dos mesmos efeitos das decisões já proferidas nestes autos.

Esclarece que "passou por processo de reestruturação societária, pelo qual foi cindida parcialmente em 01/01/2020, com versão desta parcela cindida para a empresa MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA".

Instada, a União Federal não se opôs ao pedido (fl.471).

É o relatório.

#### Decido.

O art. 109 do Código de Processo Civil estabelece que o adquirente ou cessionário poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, desde que o consinta a parte contrária, nestes termos:

*Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.*

**§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.**

**§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.**

**§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. (destaque nosso)**

No caso dos autos, a União, devidamente intimada, não se opôs ao pedido de ingresso da empresa cessionária MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

À luz desse entendimento, constata-se ser cabível o acolhimento do pedido de fls. 449/452, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA na qualidade de coautora em conjunto com a requerente, a ela se estendendo os efeitos das decisões proferidas nos autos, conforme o disposto no art. 109, §3º do CPC/15.

Em face do exposto, **de firo** o pedido formulado às fls. 449/452 para incluir no polo ativo da demanda a empresa MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., nos termos da legislação processual.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.  
CONSUELO YOSHIDA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014809-38.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014809-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIDAS S/A
ADVOGADO	:	MG128362 LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA
SUCEDIDO(A)	:	UNINFRA LOCAÇÕES E COM/ S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UNIDAS S/A
ADVOGADO	:	MG128362 LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

**Fls. 637/638:** trata-se de manifestação de UNIDAS S/A requerendo: vista dos autos.

**Defiro** o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.  
CONSUELO YOSHIDA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**



00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008296-65.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	:	SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR
	:	SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082966520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 2302: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 29946/2021**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010248-71.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.010248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DJALMA GOMES JUNIOR
	:	GUILHERME LUIZ LIMA GOMES
	:	ADRIANA LUISA DE LIMA
ADVOGADO	:	MG068746 JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00102487120164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. INFRINGÊNCIA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A AUTORIA DO CRIME. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

1. É devida a absolvição dos réus da prática delitiva por ausência de provas suficientes para manter o decreto condenatório.
2. O juízo *a quo* formou sua convicção com base nas provas produzidas no Inquérito Policial e no procedimento administrativo autuado pela instituição financeira, entendendo que as partes puderam exercer o contraditório e ampla defesa, o que se equiparia às provas produzidas em juízo, não reconhecendo a anemia probatória.
3. Consta da sentença que a autoria de Djalma estaria demonstrada por meio dos Contratos 21.2946.558.0000039/22 e

21.2946.650.0000018/23, nos quais foi o gerente conessor, bem como dos demais réus em razão de terem vínculo familiar com Djalma e haver intensa transação de recursos entre as contas bancárias de titularidade jurídica dos réus.

4. Segundo consta dos autos, tanto em sede policial como em juízo, os acusados permaneceram em silêncio.

5. As demais provas produzidas se deram no bojo do Inquérito Policial, inexistindo testemunhos que corroborassem as versões apresentadas em sede policial.

6. O artigo 155 do Código de Processo Penal, de fato, veda o juízo condenatório pautado apenas em provas extrajudiciais, todavia ressalva, por não ser regra absoluta, as hipóteses em que as circunstâncias ou a natureza da prova tornam necessária a produção probatória pré-processual, postergando-se, assim, o contraditório.

7. Não se verifica no caso dos autos que as provas produzidas em sede pré-processual restaram confirmadas em juízo, da mesma forma entende-se que as referidas provas não se tratam de provas irrepetíveis, com contraditório diferido. As provas documentais produzidas no Inquérito Policial e no Processo Administrativo não restaram confirmadas em juízo.

8. Dessa forma, o conjunto probatório é insuficiente a demonstrar de forma satisfatória a autoria dos acusados, valendo ressaltar que competia à acusação o ônus de provar sua alegação de forma suficiente a sustentar a condenação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

9. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, c.c. 155 do CPP.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68112/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010229-56.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.010229-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00102295620164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão de fls. 315, destacando a omissão ante a ausência do voto vencido no julgamento do agravo.

Pelo despacho de fls. 321 os autos foram encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow para juntada do voto vencido, que foi encartado às fls. 323/324.

Tendo em vista que o pedido do recurso em análise restringe-se à juntada do voto vencido, providência esta já adotada nestes autos, os presentes Embargos de Declaração perderam o objeto.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. JUNTADA DO VOTO QUE INAUGUROU A DIVERGÊNCIA. JULGADOS PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - Votos divergentes relacionados à necessidade de pagamento de indenização das contribuições previdenciárias para efeito de expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. 2 - A juntada do voto que inaugurou a divergência supre a omissão apontada. 3 - Embargos de Declaração julgados prejudicados." (Terceira Seção - AR 00275207620014030000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 1 18/03/2016).*

Posto isso, julgo prejudicados os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000055-41.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELANTE	:	M D S D A S
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
No. ORIG.	:	00000554120144036110 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (fls. 573/574), defiro vista para a defesa apresentar contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004526-50.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.004526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCELO PINHEIRO
No. ORIG.	:	00045265020164036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor de JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 2 (dois) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 641/645.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68114/2021**

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000248-14.2018.4.03.0000/MS

	2018.03.00.000248-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GEILSON OLIVEIRA COSTA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	FILIPES SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00117258120154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Considerando que não mais persiste interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o retorno do agravante ao seu Estado de origem, conforme afirmado no parecer ministerial de fls. 81/85 e na própria manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 88, julgo prejudicado o presente agravo.  
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68111/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001813-67.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ONIVALDO GIGANTE
ADVOGADO	:	SP115732 GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR e outro(a)
	:	SP011896 ADIB GERALDO JABUR
ABSOLVIDO(A)	:	JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO FINARDI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00018136720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 1.344/1.346: ante a manifestação do Ministério Público Federal (MPF), **oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informe, **de modo individualizado**, o total originário (excluídos multa e juros) dos valores e as competências correspondentes, referentes às imputações de **sonegação de contribuições previdenciárias** e de **apropriação indébita previdenciária**, antes e depois das retificações efetuadas em razão das possíveis competências em que se operou a decadência e/ou a prescrição, **relativas à NFLD nº 37.013.492-3**, lavrada em face de *Indústria Mecânica Giganardi Ltda*, CNPJ 46.505.640/0001-54.

**Instrua-se o ofício** com cópias das fls. 158/163; 1.295/1.296; 1.298/1.298v; 1.308/1.313; 1.318/1.319v; 1.321/1.321v; 1.324/1.340, 1.344/1.346 e deste despacho.

2. No silêncio, **reitere-se**, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

3. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, **abra-se vista** ao MPF e à defesa, para ciência e manifestação.

4. Cumpridas tais determinações, tornemos autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2017.61.03.003709-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WILLIAM CASSIANO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP222932 MARCELO CARLOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA reu/ré preso(a)
No. ORIG.	:	00037095220174036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se novamente a Defesa para apresentar, **no prazo legal**, contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 579/585.

Desde já deixo consignado que a não apresentação das contrarrazões pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso de não apresentação das contrarrazões no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor com vistas à apresentação das contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das contrarrazões.

2 - Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 592, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu WILLIAM CASSIANO DA COSTA.

3 - Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

	2011.61.27.003572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LEONARDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP101701 JUVENAL SANTI LAURI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035720820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração (fls. 314/315) foram opostos apenas como objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal Fausto De Sanctis, pretensão essa que foi atendida pela juntada aos autos do voto vencido (fls. 318/318v),

**JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006563-73.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006563-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	I F DAL
ADVOGADO	:	SP154443 AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR
APELANTE	:	D M P R
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065637320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o pleito da Defensoria Pública da União, de fl. 717v, e determino seja certificado o trânsito em julgado relativamente à ré D. M. P. R. Indefero o pedido de fl. 694 por ausência de legitimidade, uma vez que a defesa do réu I. F. de A. L. pede providências quanto à fiança da ré absolvida D. M. P. R., representada nestes autos pela Defensoria Pública da União.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008896-59.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CRESIO MISSAO FRANCISCO e outro(a)
	:	ISABEL CRISTINA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP200455 JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00088965920084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0048764-31.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.048764-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	:	SP082348 NILSON JOSE FIGLIE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	:	SP082348 NILSON JOSE FIGLIE
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 29944/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-39.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.002736-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NEIVA MARQUES SOCHETE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NEIVA MARQUES SOCHETE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00027363919994036100 22 Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. AFASTAMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. Agravo retido não conhecido.
3. Legitimidade passiva da CEF.
4. Inexistência de litisconsórcio passivo com a União Federal

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
6. O laudo pericial indicou que os índices de reajustes aplicados pela CEF foram acima dos auferidos pela categoria profissional.
7. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação do CES na hipótese de previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei nº 8.692/93.
8. Sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na linha de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. Cuida-se, unicamente, de condição para aplicação do art. 5º da referida Lei. Na mesma linha, a Súmula nº 422 do STJ, sendo válida, portanto, a taxa de juros pactuada no contrato.
9. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança, tal como ocorre no caso ora analisado. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Nessa toada, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001976-36.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001976-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
	:	BANCO REAL S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ª S.S.J. > SP
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. REPRECURSÃO GERAL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 576.967/PR.

1. Retornamos autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.040, II do Código de Processo Civil.
2. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.
3. Adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR.
4. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC/73.



5. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-96.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.001088-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
APELADO(A)	:	PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	MS005470B ADONIS CAMILO FROENER
APELADO(A)	:	ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI
ADVOGADO	:	SP307164 RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA
SUCEDIDO(A)	:	VIVALDINO ZAMBONI falecido(a)
APELADO(A)	:	ARNO SEEMANN e outro(a)
ADVOGADO	:	ALINE SEEMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN MARQUES
ADVOGADO	:	ALINE SEEMANN

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MERCADORIAS. ARMAZENS GERAIS. PRESCRIÇÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Em se tratando de pleito de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, o prazo de prescrição é aquele de 3 meses, previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903.

3. Prescrição consumada.

4. Alegação de prescrição acolhida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a alegação de prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048719-27.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.048719-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

APELADO(A)	:	LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. O contrato celebrado entre as partes estabelece a responsabilidade da contratada pelo roubo da carga transportada, inclusive em face de caso fortuito ou força maior.
2. O Código Civil, em seu art. 393, caput, autoriza que se pactue cláusula por meio da qual o devedor se responsabiliza por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, assim entendidos como os fatos necessários, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir (CC, art. 393, par. único).
3. A previsão contratual genérica estabelecida na alínea b do item 9.1 da cláusula nona do contrato há de ser compatibilizada com a outra disposição, contida no item 9.1.1 da mesma cláusula nona, específica quanto às indenizações impostas à contratante (ECT) por perda da carga e que serão repassadas à contratada apenas se o fato gerador (no caso, o roubo) for de sua responsabilidade.
4. O exame das provas não indica que a contratada (ora apelada) tenha tido responsabilidade pela ocorrência dos roubos. Ao contrário, os Boletins de Ocorrência dão conta de que os empregados da prestadora de serviços foram alvo de assaltantes portando armas de fogo, o que caracteriza o denominado "fortuito externo", alheio à prestação de serviços e que não pode ser evitado, sob pena de se colocar em risco a própria vida humana.
5. "A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva" (REsp 976.564/SP, Quarta Turma, v.u., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.09.2012, DJe 23.10.2012).
6. Configurada causa excludente da responsabilidade da contratada pelas indenizações.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003631-61.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.003631-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO	:	SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
	:	SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
APELANTE	:	MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	MS021477 SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR
APELANTE	:	CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA
	:	FELIX FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	MS004898 HONORIO SUGUITA
APELADO(A)	:	ADEMAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA
No. ORIG.	:	00036316120034036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONTRADIÇÃO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade,

contradição ou omissão.

2. Não há qualquer contradição a ser dirimida em relação aos fundamentos que levaram à fixação da pena-base tal como realizada. O acórdão embargado concluiu, de forma clara e coerente, que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo prejuízo causado aos moradores da localidade, que ficaram sem a conclusão das obras de asfaltamento de vias em razão do desvio da verba pública destinada a essa finalidade, é circunstância apta a exasperar a pena-base, mas não no patamar fixado pelo juízo.

3. Não se justifica o acolhimento destes embargos de declaração para reapreciação ou esclarecimento da matéria, pois a questão já foi devidamente enfrentada pelo acórdão, devendo ser ressaltado que este recurso não tem, em regra, efeitos infringentes, motivo pelo qual é desnecessária a oposição de embargos declaratórios visando à reforma do julgado embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026817-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026817-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ABC EXPURGO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	RR INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP150259 TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DOMÍNIO PÚBLICO. REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Descabida a alegação de nulidade da sentença em razão de aventada conexão com a ação nº 002.03.0102375-7, em trâmite perante a Justiça Estadual.

3. Presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que a própria resistência da ré, ora apelante, revela a necessidade de obtenção de um provimento judicial que lhe assegure o bem jurídico desejado.

4. O termo CIP (Controle Integrado de Pragas) é, desde há muito, utilizado pela indústria, cuidando-se de domínio público, insuscetível de registro, nos termos do art. 124, XVIII, da Lei 9.279/96.

5. A finalidade da vedação legal é assegurar a distintividade da marca, o que restaria comprometido caso se admitisse o registro de signo que guarda relação direta e imediata com o produto ou serviço a que se refere.

6. Evita-se que um determinado comerciante ou industrial monopolize a utilização de um termo de uso comum na sua área de atuação, o que prejudicaria seus concorrentes, que ficariam impossibilitados de empregá-lo.

7. A própria ANVISA, órgão governamental responsável pela vigilância sanitária, também se vale do termo CIP, chegando mesmo a defini-lo na Resolução nº 275/2002.

8. A apelante não tem direito de se apropriar do referido termo, em prejuízo dos seus concorrentes.

9. Quanto aos honorários advocatícios, também não merece reparos a sentença, que os fixou com equidade em R\$ 4.000 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Não há vedação ao estabelecimento dos honorários advocatícios em valor fixo, em vez de percentual sobre o valor da causa (nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1641652/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018900-06.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. CEF. ROUBO. RESSARCIMENTO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. A sentença ora apelada encontra-se devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as questões relevantes à solução da lide, inclusive com minuciosa referência à prova testemunhal produzida. Não se verifica, portanto, violação ao art. 93, IX, da CF.
3. Os descontos ora impugnados têm por base o item XXXIV da cláusula terceira do contrato administrativo celebrado entre as partes, segundo o qual a empresa prestadora dos serviços de segurança terá a obrigação de indenizar a CEF diante de ações criminosas, quando houver falha na execução dos serviços contratados, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, imperícia ou negligência.
4. Ocorre que o exame das provas existentes nos autos, especialmente a oitiva das testemunhas que presenciaram o roubo, não revela a ocorrência de falha na execução do contrato.
5. Não se vislumbra conduta culposa da autora no roubo ocorrido, o que afasta a tentativa de responsabilizá-la pelos prejuízos sofridos pela CEF.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-03.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP123610 EDINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00081020320064036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A dívida líquida, constante do instrumento particular de contrato de abertura de crédito venceu em 21.12.2003.
3. Encontra aplicação o prazo prescricional do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, tal como consta da sentença apelada.
4. Não se alegue com a orientação contida na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram

frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela própria CEF.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012610-52.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.012610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SIDNEI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE DUILSON FILHO
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00126105220064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO. MOEDA FALSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO.

1. É equivocado o entendimento de que o valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares, isoladamente, afastaria a tipicidade material do delito. O bem jurídico tutelado (CP, art. 289, § 1º) é a estabilidade do sistema monetário, a fê pública no meio circulante.
2. Materialidade do crime de moeda falsa comprovada. Quanto à autoria, há flagrantes desencontros entre os depoimentos prestados, não havendo clareza sequer da conduta realmente perpetrada pelos acusados. Além disso, em juízo, as provas foram produzidas quase 17 anos depois da data dos fatos, o que evidentemente prejudicou a contribuição das testemunhas para a elucidação do caso.
3. Os relatos feitos durante a lavratura do auto de prisão em flagrante não foram corroborados em contraditório judicial (CPP, art. 155), o que favorece a defesa de ambos os acusados.
4. Extinção da punibilidade relativamente ao crime de estelionato, na forma tentada, decretada de ofício. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, relativamente ao crime do art. 171, caput, c.c. o art. 14, II, do Código Penal; NEGAR PROVIMENTO à apelação da acusação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver SIDNEI OLIVEIRA da imputação da prática do crime de moeda falsa descrito na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-56.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001307-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BASIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP056381 MARIA LUIZA LOUZA PRADO
	:	SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125844 JOAO CARLOS VALALA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013075620074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADORAS DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NFLD. AFERIÇÃO INDIRETA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.
2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 previu a responsabilidade tributária solidária do contratante de qualquer serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora dos serviços, ressalvado o direito de regresso do contratante.
3. Validade da aferição indireta, tendo em vista que a empresa não apresentou a documentação solicitada pela Fiscalização.
4. À míngua de elisão da responsabilidade solidária na forma prevista pelo art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, deve ser mantido o débito lançado em NFLD. Orientação do STJ (REsp 719.350/SC).
5. Por força da responsabilidade solidária, pode a autarquia efetuar a cobrança de qualquer dos devedores, pois cada um deles responde integralmente pela obrigação.
6. Já não há mais qualquer discussão quanto ao cabimento da Taxa SELIC na atualização dos créditos tributários
7. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005496-44.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.005496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DURVAL MACHADO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SPREAD BANCÁRIO.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.3.2000.
5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Incidência da Súmula nº 382, STJ e da Súmula Vinculante nº 7, STF.
6. Não cabe discutir eventual limitação do spread bancário, na medida em que não há na legislação de regência, disposição que limite o lucro

cobrado pelos bancos em suas operações no mercado financeiro.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-26.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.001118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA
ADVOGADO	:	SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP
ADVOGADO	:	SP128467 DIOGENES MADEU e outro(a)
No. ORIG.	:	00011182620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.

1. No exame do presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Tratando-se de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores gastos com os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, o prazo prescricional, por isonomia, também é o especial de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no já referido art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa.
4. Aqueles que incorrerem em dolo ou culpa no tocante ao acidente do trabalho devem arcar com a indenização devida, não só ao trabalhador e/ou seus sucessores (CF, art. 7º, XXVIII), como também ao órgão de Previdência Social (Lei nº 8.213/91, arts. 120 e 121).
5. A prova produzida leva à convicção de que os réus não se houveram com a necessária diligência na prevenção do acidente que vitimou o trabalhador, acarretando sua morte.
6. O adimplemento das contribuições ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) não exclui a responsabilidade daqueles que incorrem em dolo ou culpa, nos exatos termos do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei 8.213/91.
7. A responsabilidade regressiva encontra-se caracterizada.
8. Apelação do INSS e reexame necessário providos para afastar a ocorrência da prescrição e julgar procedente o pedido, condenando solidariamente as rés ao pagamento de todos os gastos suportados com os benefícios previdenciários pagos, com base na Tábua de Mortalidade do IBGE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário para afastar a ocorrência da prescrição e julgar procedente o pedido, condenando solidariamente as rés ao pagamento de todos os gastos suportados com os benefícios previdenciários pagos, com base na Tábua de Mortalidade do IBGE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001286-80.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.001286-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA
ADVOGADO	:	RS044066 FABRICIO NEDEL SCALZILLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012868020084036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/15.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada ou erro de escrita ou de cálculo que demande correção.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002839-79.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.002839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204569 ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES
	:	SP380070 MARCOS VINICIUS DE LIMA BOMFIM
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204569 ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES
	:	SP380070 MARCOS VINICIUS DE LIMA BOMFIM
No. ORIG.	:	00028397920094036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUTORIA DELITIVA. PENA-BASE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há qualquer omissão a ser suprida em relação aos fundamentos que levaram à fixação da pena-base tal como realizada, visto que a dosimetria da pena não se trata de simples operação aritmética, levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao delito, mas do exercício de discricionariedade vinculada.



3. Inexistência de contradição entre os fundamentos adotados pelo acórdão, ou entre estes e a sua conclusão. O juízo de certeza acerca da autoria delitiva adveio do exame de todo o conjunto probatório, e não apenas das conclusões do laudo pericial.
4. Não se justifica o acolhimento de embargos de declaração para reapreciação ou esclarecimento da matéria, pois a questão já foi devidamente enfrentada pelo acórdão, devendo ser ressaltado que este recurso não tem, em regra, efeitos infringentes, motivo pelo qual é desnecessária a oposição de embargos declaratórios visando à reforma do julgado embargado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005814-29.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.005814-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ADEMIR DE MENDONÇA
	:	IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO
No. ORIG.	:	00058142920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU.

1. No caso em exame, as penas foram reduzidas no acórdão e apenas posteriormente se deu o trânsito em julgado da condenação, com essas penas, para a acusação. Por isso, não há que se falar em omissão no tocante à análise da prescrição.
2. Conforme o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício*", deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto.
3. Com a redução da pena pelo acórdão, deve ser considerada para fins prescricionais a pena fixada até a terceira fase, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão (cf. art. 119 do CP e Súmula n.º 497 do STF) para cada um dos réus. Nesse contexto, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
4. Os fatos imputados aos réus são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05 de maio de 2010, sendo possível a contagem prescricional em momento anterior ao recebimento da denúncia, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal. Importante ser dito que tal disposição somente é aplicável quando houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso (nos termos da redação original do § 1º do art. 110 do Código Penal).
5. Descontando-se o período em que o curso prescricional ficou suspenso em razão do parcelamento (27.09.2000 a 01.10.2007), decorreu lapso superior a 04 anos entre a data dos fatos (04/1997 a 13º/1998 e 01/1999 a 01/2000) e o recebimento da denúncia (em 19.08.2011 para um dos réus e, em 21.10.2011 para a corré), operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, de todas as competências apontadas na exordial, devendo ser extinta a punibilidade dos réus, nos termos recursais pretendidos.
6. Embargos de Declaração rejeitados. De ofício, declarada a prescrição da pretensão punitiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas, de ofício, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR DE MENDONÇA e IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que conhecia e acolhia os embargos de declaração opostos pela defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade de ADEMIR DE MENDONÇA e de IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA pela prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, c.c. artigo 110, §§ 1º e 2º,

conforme redação anterior, 119, todos do Código Penal, bem como da Súmula n.º 497 do STF, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004055-41.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.004055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CHRIS IFEANYI NDUBISI
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040554120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações, e também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Embora a defesa não tenha sido previamente intimada da data prevista para o julgamento, não se afigura qualquer prejuízo ao embargante, vez que não existe previsão legal de intimação acerca do julgamento dos embargos de declaração (pessoal ou pela imprensa oficial), que são apresentados em mesa e não admitem sustentação oral, conforme previsto no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010752-75.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.010752-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107527520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NULIDADE DAS INSCRIÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. A embargante pleiteia a desconstituição dos títulos executivos (CDAs) que instruem as execuções nºs 2002.61.82.007965-9, 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5. Afastada a alegação de nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo que a embase.
3. Não há prova alguma nos autos no sentido de que as inscrições em Dívida Ativa tenham sido canceladas.
4. A documentação existente nos autos revela que a embargante integra grupo econômico. A apelante encontra-se legitimada a responder aos termos da execução fiscal, nos termos dos arts. 132 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91.
5. A embargante não interpôs recurso contra a decisão que reconheceu sua legitimidade passiva para a causa, redirecionando a execução fiscal contra si. Limitou-se a alegar a nulidade da citação e da penhora sobre 10% do seu faturamento, por meio do agravo de instrumento nº 2007.03.00.064566-0, ao qual esta Corte negou seguimento.
6. A decretação da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal demanda que o executado comprove, de modo inequívoco, a inércia da Fazenda Pública nos cinco anos que se seguiram à citação da empresa devedora originária, o que não ocorreu no caso sob exame, visto que a execução nunca esteve paralisada por inércia da exequente.
7. O processo administrativo de lançamento se processa em face do contribuinte (devedor originário), sendo descabido pretender que se assegure intimação e defesa em face de empresa cuja responsabilidade somente foi verificada muito posteriormente, quando já em trâmite a execução fiscal. Descabido, assim, falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque, a discussão judicial do débito fiscal importa em renúncia à via administrativa (Lei de Execução Fiscal, art. 38).
8. A alegação de que teriam sido incluídas nas CDAs datas de inscrição em dívida ativa não condizentes com a realidade não encontra fundamento em qualquer elemento de prova existente nos autos.
9. A entrega da declaração pelo contribuinte (DCTF ou GFIP) é o que basta para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento.
10. Dentro do prazo de cinco anos que se segue à constituição do crédito mediante entrega da declaração, contados na forma do art. 173, I, do CTN, cabe ao Fisco a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do CTN. Inocorrência de decadência.
11. Não pode ser acolhida a alegação de duplicidade da cobrança dos débitos previdenciários objeto das execuções fiscais.
12. O caso versa sobre aplicação do art. 31 da Lei 8.212/91, que, na redação vigente à época, estabelecia a obrigatoriedade de a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês seguinte ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra. A fiscalização constatou que a empresa contratante dos serviços não providenciou a retenção dos 11% sobre o valor da nota ou fatura. Tampouco a devedora original promoveu os respectivos recolhimentos, sendo certo, por outro lado, que ela pode ser responsabilizada pelo cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 128 do CTN.
13. Eventual recolhimento das contribuições pela contratante dos serviços viabilizaria a compensação desses valores por ocasião dos recolhimentos previdenciários da própria empresa apelante, o que confirma a inexistência de dupla cobrança por parte do Fisco.
14. O Juízo de 1º grau condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/02, inserido pela Lei 11.941/09 (fruto da conversão da MP nº 449/08). Ocorre que tal dispositivo legal não tem aplicação no caso sob apreciação, haja vista que as inscrições em Dívida Ativa que deram origem às cobranças ocorreram antes da entrada em vigor da referida MP nº 449.
15. Apelação parcialmente provida para afastar a incidência do art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/02, fixando-se os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% sobre o valor do débito atualizado (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a incidência do art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/02, fixando-se os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% sobre o valor do débito atualizado (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001638-33.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001638-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO CESAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FABIO CESAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00016383320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Embora não haja dúvidas quanto à materialidade e à autoria, os elementos de prova existentes nos autos não são suficientemente capazes de caracterizar, sem dúvida razoável, o dolo do acusado quanto à guarda e à introdução em circulação de moeda falsa.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002236-63.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002236-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022366320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Tratando-se de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores gastos com os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, o prazo prescricional, por isonomia, também é o especial de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no já referido art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. A prescrição atinge o fundo do direito.
4. Afastada a tese da imprescritibilidade da ação regressiva.
5. Honorários advocatícios estabelecidos com equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.
6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-79.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000434-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
ADVOGADO	:	PR026744 CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA

	:	PR032362 MELISSA FOLMANN
	:	SP113043 PAULO SERGIO BASILIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004347920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

#### APELAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. INTERESSE DE AGIR.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que, extinto o processo sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da inicial, torna-se descabido o exame de todos os pontos da lide ou mesmo de todos os elementos de inconstitucionalidade alegados pela autora.
3. Intenção da autora de obter declaração de inconstitucionalidade em tese de atos normativos (art. 10 da Lei 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99), completamente desvinculada de algum ato específico que concretize sua aplicação, pleito esse que não se amolda ao sistema do controle difuso de constitucionalidade.
4. A autora não demonstrou em sua inicial, nem mesmo em linhas gerais, que necessita do processo judicial para obter as informações e documentos requeridos, seja porque eles já são do conhecimento do contribuinte (já que constam dos atos normativos impugnados nesta ação), seja porque não demonstrada a resistência da Administração em fornecê-los.
5. Sem a prova de negativa do fornecimento dessas informações e documentos pela autoridade pública, não resta evidenciado o interesse de movimentar a máquina judiciária.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### 00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007094-21.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
ADVOGADO	:	SP250402 DIVA MARIA ALBUQUERQUE MAGGIORI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070942120114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NULIDADE DO JULGAMENTO AFASTADA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ÔNUS DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. OMISSÕES INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor."
  - 1.1. Não há nulidade na decisão que indefere o pedido de renúncia formulado diretamente ao juízo, sem comunicação ao mandante, que se encontrava custodiado ao tempo da renúncia. Ônus dos advogados que não pode ser transferido em prejuízo do réu.
  - 1.2. É dever dos advogados continuar a representar o mandante nos dez dias subsequentes à renúncia para lhe evitar prejuízo (art. 112, §1º, CPC). Sessão de julgamento que ocorreu dentro do mencionado prazo, não se vislumbrando qualquer nulidade.
- 2- Não se constata omissão no julgado que apreciou a alegação de cerceamento de defesa de maneira detida e fundamentada e rejeitou a tese de nulidade por reputar impertinente a prova pretendida pela defesa, além de inoportuno o momento processual de seu requerimento.
3. Não se verifica a omissão acerca da prova testemunhal colhida em juízo. O julgado apreciou as provas produzidas nos autos e concluiu que a autoridade fazendária já havia excluído da tributação os créditos recebidos em contas do acusado e que comprovadamente pertenciam aos seus clientes. Este órgão colegiado, portanto, rejeitou a alegação defensiva de que havia prova suficiente para a absolvição.

3.1. O embargante pretende que este órgão julgador atribua maior valor à prova testemunhal, o que não guarda pertinência com a modalidade recursal eleita.

4. Não se vislumbra interesse recursal do embargante quanto à alegação de insuficiência da fundamentação relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva. Não há dúvidas de que o réu praticou a conduta delitiva em três ocasiões distintas: nos anos de 2002, 2003 e 2004, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva no caso concreto é circunstância que beneficia o acusado, pois a aplicação da regra do cúmulo material prevista no art. 69 do Código Penal redundaria na fixação de reprimendas substancialmente mais gravosas ao réu.

5. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004322-61.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.004322-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ATH PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043226120114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Tratando-se de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores gastos com os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, o prazo prescricional, por isonomia, também é o especial de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no já referido art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. A prescrição atinge o fundo do direito.

4. Afastada a tese da imprescritibilidade da ação regressiva.

5. Honorários advocatícios estabelecidos com equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003216-61.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUIZ HONORIO
ADVOGADO	:	SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES
	:	SP120185 ADRIANA LOPES DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032166120114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRADO SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS COM A ESFERA PENAL. TEMA 990. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

1. Autos devolvidos à Turma julgadora para reexame do aresto anteriormente proferido, à luz das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990), relativamente à possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal como Ministério Público de informações bancárias obtidas pelo Fisco sem prévia autorização judicial.
- 2- Juízo positivo de retratação do acórdão proferido por esta E. Décima Primeira Turma, reconhecendo-se a licitude das provas obtidas mediante a requisição de informações bancárias diretamente pelo Fisco às instituições financeiras e a possibilidade de compartilhamento de tais elementos probatórios para fins de instauração de relação processual penal em que investigada a prática de infração à ordem tributária, não havendo que se falar em nulidade do processo ou trancamento da ação penal.
- 3- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."
- 4- Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa no processo administrativo. Caso concreto em que as intimações foram enviadas ao endereço da contribuinte, via postal, e lá foram recebidas, e o sujeito passivo apresentou justificativas e documentos no curso da fiscalização, não se cogitando de qualquer vício de intimação.
- 4.1- O inquérito policial é peça dispensável e, portanto, nada obsta que o *Parquet* formule sua *opinio delicti* com base em procedimento administrativo e ofereça a denúncia, reputando desnecessária a instauração de apuratório policial.
- 5- Materialidade e autoria comprovadas.
- 5.1- Dolo genérico que exsurge das circunstâncias do crime.
- 6- Apelo defensivo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, declarar a licitude das provas colhidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições bancárias, bem como do seu compartilhamento com o Ministério Público Federal, e, em novo julgamento, negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.  
 JOSÉ LUNARDELLI  
 Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-56.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT
ADVOGADO	:	SP083738 ANTONIO MARCIO BACHIEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CONFORJAS/A CONEXOES DE ACO massa falida
ADVOGADO	:	SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA e outro(a)
SINDICO(A)	:	PAULO ROGERIO LACINTRA
ADVOGADO	:	SP130727 PAULO ROGERIO LACINTRA

No. ORIG.	: 00023885620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

APELAÇÕES. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CADUCIDADE. FALÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. O processo administrativo por meio do qual foi declarada a caducidade da marca CONFORJA é absolutamente nulo, tendo em vista a irregularidade do procedimento e a violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. A falência da empresa Conforja S/A Conexões de Aço deu-se em 10.02.1999, com a devida averbação na Jucesp.

4. A partir daí, a representação da massa falida passou a ser incumbência do síndico nomeado, inclusive no que toca à conservação dos direitos da empresa falida, nos moldes do art. 63, XIV, do Decreto nº 7.661/45, vigente à época.

5. A falência da empresa Conforja S/A Conexões de Aço era de pleno conhecimento da corrê COOPERTRAT, já que celebrado entre elas o contrato de arrendamento, por meio do qual foi cedido a esta o direito de propriedade industrial da marca CONFORJA.

6. Sendo de conhecimento público a falência da empresa Conforja S/A Conexões de Aço, conclui-se que a sua intimação para o processo administrativo, na pessoa dos antigos advogados, que já não tinham mais poderes de representação da massa falida, fulmina de nulidade o procedimento, mesmo porque ficou inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000955-81.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000955-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: NATAL GAZOLA e outros(as)
	: PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO
	: JOSE BENEDITO GORDIANO
	: JOSE LUIZ GAZOLA
	: ADILSON DONIZETI PIRES
	: ARNALDO GAZOLA
ADVOGADO	: SP277188 EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: NATAL GAZOLA e outros(as)
	: PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO
	: JOSE BENEDITO GORDIANO
	: JOSE LUIZ GAZOLA
	: ADILSON DONIZETI PIRES
	: ARNALDO GAZOLA
ADVOGADO	: SP277188 EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00009558120114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "FUNRURAL". CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO PRODUTOR RURAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01, POSTERIOR À EC Nº 20/98. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL.



1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.
2. A questão da prescrição já não enfrenta mais qualquer discussão, estando completamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Deste modo, somente a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
4. No caso dos autos, a discussão se restringe a créditos previdenciários posteriores a 26/07/2006, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.
5. As contribuições previdenciárias (FUNRURAL) recolhidas pelos autores nos cinco anos anteriores à propositura desta ação declaratória são plenamente válidas e exigíveis, na medida em que têm por base a Lei 10.256/01, já fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98.
6. Apelação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) e reexame necessário providos para julgar improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito. Apelação dos autores desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) e ao reexame necessário para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013576-39.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013576-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP257612 DANIEL PAVANI DARIO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP257612 DANIEL PAVANI DARIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135763920124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ENTENDIMENTO DO STF - RE 1072485.

1. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/73
2. No julgamento do RE nº 1072485 o STF assentou "*a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas*".
3. Assim, há de ser modificado o entendimento consignado no acórdão a respeito.
4. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, modificando o resultado do acórdão, cujo dispositivo passa a ser: nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, exerceo juízo positivo de retratação, somente para declarar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, em consonância ao entendimento do STF (RE nº 1072485), no mais, mantenho o acórdão proferido pela Turma, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004564-73.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004564-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045647320134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/1986. DOSIMETRIA PENAL ABRANDADA.

1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, pois o fato se amolda à figura tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, cujo critério de diferenciação para o delito de estelionato é a destinação do recurso fraudado, conforme precedentes firmados no âmbito da 4ª Seção desta Corte. Assim, o impacto da fraude no sistema financeiro não é relevante para a tipificação do fato.
2. A defesa postula a absolvição fundada na ausência de dolo e na aplicabilidade do princípio da insignificância, diante do valor obtido. Subsidiariamente requer a redução da pena-base ao mínimo legal e a substituição da pena corporal por penas alternativas. Postula, ainda, a concessão da justiça gratuita.
3. Materialidade e a autoria restaram robustamente comprovadas a partir da Cédula de Crédito Bancário assinada mediante documentos falsos.
4. Incompatibilidade com o princípio da insignificância. Relevância material da conduta.
5. Dosimetria penal abrandada, mantido o regime inicial semiaberto e a vedação às penas restritivas de direito diante dos múltiplos maus-antecedentes. Número de dias-multa revisto de acordo com os mesmos critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.
6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, por considerar que o fato se amolda à figura tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, cujo critério de diferenciação para o delito de estelionato é a destinação do recurso fraudado, conforme precedentes firmados no âmbito da 4ª Seção desta Corte, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator que, de ofício, anulava a sentença e encaminhava o feito ao foro estadual de Ribeirão Preto, tudo nos termos do parágrafo 2º do artigo 383 e primeira parte do artigo 70, ambos do Código de Processo Penal; prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, decide DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JOÃO PAULO DOS SANTOS unicamente para abrandar a pena para 02 (dois) anos e 04 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; finalmente a Turma, por maioria, decide fixar a pena de multa imposta ao acusado JOÃO PAULO DOS SANTOS em 11 (onze) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que fixava a pena de multa em 39 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

	2013.61.11.004141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00041418620134036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão a ser suprida. O ANPP somente poderia ter sido proposto antes do recebimento da denúncia. Precedente do Supremo Tribunal Federal (AgReg no HC 191.464/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, Publicação 26.11.2020).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Desembargador Federal José Lunardelli acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2014.61.11.003457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM
ADVOGADO	:	SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034573020144036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há qualquer omissão a ser suprida em relação aos fundamentos que levaram à fixação da pena-base tal como realizada, visto que a dosimetria da pena não se trata de simples operação aritmética, levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao delito, mas do exercício de discricionariedade vinculada.
3. O juízo de certeza acerca da autoria delitiva adveio do exame de todo o conjunto probatório, não se verificando a existência de obscuridade ou omissão nos fundamentos adotados pelo acórdão.
4. Não se justifica o acolhimento destes embargos de declaração para reapreciação ou esclarecimento da matéria, pois a questão já foi devidamente enfrentada pelo acórdão, devendo ser ressaltado que este recurso não tem, em regra, efeitos infringentes, motivo pelo qual é descabida a oposição de embargos declaratórios visando à reforma do julgado embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001400-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	QUEST TRADING LLC
ADVOGADO	:	SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073030220124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SEQUESTRO DE BENS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A omissão que autoriza esse recurso diz respeito à ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, que deveria ter se pronunciado o órgão julgador, por provocação da parte ou mesmo que devesse conhecer de ofício. Não é o caso dos autos, em que todas as teses veiculadas foram enfrentadas, havendo indicação clara de todos os motivos que levaram ao desprovimento da apelação.
2. O julgado foi expresso ao consignar que, apesar da prolação de sentença absolutória, foi interposto recurso pelo Ministério Público Federal, que aguarda julgamento, fator a impedir o levantamento da medida neste momento.
3. Remanesce interesse na manutenção do sequestro, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal, até que todas as questões suscitadas pelas partes sejam resolvidas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008049-89.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TIAGO CORREA
ADVOGADO	:	SP183886 LENITA DAVANZO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080498920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO.

1. Não há dúvida de que o acusado agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato. Mantida a condenação por estelionato (CP, art. 171, § 3º).
2. A circunstância atenuante da confissão foi reconhecida pelo juízo, mas não impacta na pena por força da Súmula nº 231 do STJ.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008221-28.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008221-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082212820154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E AMBIGUIDADE INEXISTENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição alguma a ser dirimida, tampouco omissão a ser suprida ou ambiguidade a ser aclarada.
3. O acordo de não persecução penal não é possível para os fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23.01.2020, depois, portanto, do recebimento da denúncia, ocorrido em 16.03.2016. Precedentes do STF e do STJ.
4. Quanto à fundamentação relativa ao afastamento do princípio da insignificância, ficou evidente que o embargante trata como omissão o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, para que o caso em tela seja novamente apreciado e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Desembargador Federal José Lunardelli acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010101-55.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.010101-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROBSON DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

CONDENADO(A)	:	JHONE APARECIDO COSTA
No. ORIG.	:	00101015520154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não há a alegada ausência de defesa que macule o desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco sua deficiência, de modo que não ocorre qualquer dos vícios apontados pela DPU, tendo sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Dosimetria da pena. Redução da pena-base, de ofício, para o mínimo legal, com extensão para o outro corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base para ambos os réus, ficando as suas penas definitivamente fixadas em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000492-94.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSMAR FERREIRA ADORNO
ADVOGADO	:	SP220810 NATALINO POLATO
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSMAR FERREIRA ADORNO
ADVOGADO	:	SP220810 NATALINO POLATO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP108289 JOAO CARLOS MAZZER e outro(a)
No. ORIG.	:	00004929420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AFASTAMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. APELO DA DEFESA DO RÉU JOSMAR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu Josmar foi condenado pela prática, em continuidade delitiva e concurso material, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, e absolvido em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; ao passo que o apelado João foi absolvido quanto aos crimes dos artigos 334-A, §1º, inciso IV e 288, ambos do Código Penal, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. No caso em exame, constata-se que na data de 11 de fevereiro de 2015 o réu Josmar foi autuado em flagrante por manter em depósito e expor à venda cigarros de procedência estrangeira. No dia seguinte a sua prisão, a polícia obteve novas informações acerca do conduta ilícita executada por Josmar, logrando apreender significativa quantidade de cigarros mantidos por ele em depósito, em imóvel diverso daquele onde ocorreu a primeira apreensão. Tais circunstâncias não permitem concluir - de forma satisfatória - que a segunda conduta (12 de fevereiro de 2015) deve ser havida como continuação da primeira (11 de fevereiro de 2015), requisito essencial para a configuração da continuidade delitiva. Ademais, Josmar já estava preso quando a polícia encontrou mais cigarros estrangeiros pertencentes a ele em 12 de fevereiro de 2015, indicando que essa conduta e a do dia anterior foram perpetradas em um mesmo contexto, com circunstâncias idênticas, caracterizando o crime único.
3. A materialidade dos crimes de contrabando (11 e 12 de fevereiro de 2015 e 9 de outubro de 2016) foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/26 e 151/152 dos Autos Principais; fls. 17/21 e 22/23 do Apenso II, Volume I, Autos nº 0000401- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

04.2015.403.6127; e fls. 5/8 do Apenso dos Autos nº 0001395-61.2017.403.6127), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 134/135, 142/143 e 186/187 dos Autos Principais; fls. 21/22 do Apenso dos Autos nº 0001395-61.2017.403.6127) e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 140/141 dos Autos Principais). Com efeito, os documentos elencados certificam a apreensão de 83.424 (oitenta e três mil e quatrocentos e vinte e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, tornando incontestes a materialidade delitiva.

4. A defesa do réu Josmar não se insurgiu no tocante à autoria delitiva dos crimes de contrabando, que restou comprovada pelos autos de prisão em flagrante e de inquérito policial, corroborados pelas provas produzidas em juízo.
5. No que se refere ao apelado João, os elementos de prova colacionados aos autos não são suficientes para apontar que mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira e tampouco que colaborou de forma expressiva e relevante para a prática do delito de contrabando engendrado por terceiros. Absolvição mantida nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
6. Em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, não foram produzidas provas suficientes nesses autos para atestar a existência de uma associação criminosa, acompanhada, obrigatoriamente, da estabilidade do vínculo associativo e a sua permanência, sequer sendo verificado, até o presente momento, a associação eventual entre os réus para a prática da conduta delitiva, o que também descaracteriza tal delito, que exige a participação de, no mínimo, 3 (três) pessoas. Não é possível extrair o "animus associativo", bem como cada uma das obrigações dos réus com uma associação criminosa permanente e estável, especializada no contrabando de cigarros. Absolvição dos réus mantida nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
7. A personalidade do agente tem que ser avaliada de acordo com as suas qualidades morais e não em atenção ao seu histórico criminal, sendo certo que, no caso em tela, inexistem elementos a respeito da personalidade do réu Josmar, razão pela qual essa circunstância não lhe pode ser desfavorável.
8. O réu Josmar confessou os fatos em tela, sendo a confissão utilizada inclusive para embasar a condenação, o que, por si só, permite a aplicação da aludida atenuante e, por conseguinte, a atenuação da pena.
9. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu Josmar pela prática das infrações penais em epígrafe devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Frise-se que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena também devem ser somadas as reprimendas dos crimes praticados.
10. Tendo em vista a pena total de 4 (quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mantenho o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal e, como o réu Josmar não preenche os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
11. Apelo do Ministério Público Federal desprovido.
12. Apelo da defesa do réu Josmar parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela defesa do réu JOSMAR FERREIRA ADORNO para afastar a continuidade delitiva; iii) de ofício, reduzir as penas privativas de liberdade mediante a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal; e fixar a reprimenda, em razão do concurso material de crimes, definitivamente em 4 (quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000542-84.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000542-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	SP305065 MARLI RIBEIRO BUENO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00005428420154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PROVA TESTEMUNHAL.

1. O fato de o juízo deprecado ter iniciado a inquirição das testemunhas consubstancia irregularidade, mas não suficiente para viciar o conteúdo da prova oral.
2. O art. 212 do Código de Processo Penal estabelece a atuação suplementar do juiz que preside a audiência de instrução, cabendo às partes, diretamente, a realização dos questionamentos dirigidos à testemunha, desde que guardem pertinência com a causa. Nada obstante, eventual antecipação do juiz, invertendo a ordem de inquirição das testemunhas, não configura nulidade absoluta e, por isso, não é cabível a descon sideração do ato processual praticado, ainda mais se isso não foi objeto de impugnação no momento do ato. Precedente.
3. O réu se valia do seu estabelecimento comercial para introduzir na circulação cédulas falsas nos trocos fornecidos aos seus clientes.
4. Pena-base fixada no mínimo legal. Inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de

diminuição da pena. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.  
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que dava provimento à apelação em maior extensão para majorar a pena base e fixar a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006445-71.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.006445-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	BENEDITO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP289721 EWERTON RODRIGUES DA CUNHA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064457120164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABANDONO DE CAUSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME ABERTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos.
2. Verifico que o advogado constituído pelo réu foi intimado, em mais de uma oportunidade, para a apresentação das razões de apelação. Todavia, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, sem apresentar motivo imperioso para tanto. Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono do processo, que deverá ser adimplida a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Não bastasse, a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, pois não há somente mera sonegação tributária, e sim grave lesão à segurança e saúde públicas. Não merece prosperar a aventada desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da insignificância.
4. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 4/6) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 40/47). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de 2.610 (dois mil e seiscentos e dez) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva.
5. A autoria delitiva restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo. As assertivas dos policiais, além de descrevem a conduta engendrada pelo réu, harmonizam-se com o restante do conjunto probatório amealhado, corroborando a autoria delitiva e permitem concluir que a fantasiosa versão apresentada pelo apelante em juízo visa unicamente a sua isenção acerca de qualquer responsabilidade penal.
6. A Certidão de Objeto e Pé do processo utilizado para a exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, aponta que, em grau de recurso, o ora apelante foi absolvido. Assim, não consta dos autos informação inequívoca de que tenha havido condenação com trânsito em julgado em outros processos ou procedimentos em desfavor do réu aptos a majorar a pena-base por tal circunstância judicial. Reprimenda fixada definitivamente no patamar mínimo legal.
7. Ao apelante foi concedido o direito de recorrer em liberdade e a reprimenda será cumprida em regime inicialmente aberto, devendo ser expedido o competente alvará de soltura clausulado em seu favor.
8. Apelo da defesa parcialmente provido.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela defesa do réu BENEDITO DA SILVA RODRIGUES para (i) reconhecer o abandono do processo pelo defensor constituído; e (ii) afastar a circunstância judicial negativa dos antecedentes, fixando a reprimenda definitivamente no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, por conseguinte, de ofício, determinar a expedição do competente alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003720-06.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003720-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE LUIS RISSARDO
ADVOGADO	:	PR060199 NARA DENISE BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037200620164036107 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Dosimetria da pena. Ausência de elementos para aferir a situação financeira do acusado. Redução do valor da prestação pecuniária.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação à apelação apenas para fixar a prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004629-42.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.004629-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ADILSON PENTEADO LOPES
ADVOGADO	:	SP338518 ADRIANO LOPES ALBINO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046294220164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A internação irregular de cigarros estrangeiros configura crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.
2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009898-53.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.009898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA DE LURDES CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00098985320164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002763-78.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002763-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AUGUSTO SANTO DOMINGOS TORDATO
ADVOGADO	:	SP171854 GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027637820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando e, por isso, não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes.
2. Não se justifica a redução do valor da prestação pecuniária, que não é tão elevado e poderá ser parcelado pelo juízo da execução durante o período de cumprimento da pena.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003461-84.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003461-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP087567 ARMANDO BERTINI JUNIOR
No. ORIG.	:	00034618420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SAQUES INDEVIDOS DA PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FALECIDO. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Estelionato praticado por irmão de beneficiário, que após o óbito deste, continuou sacando indevidamente benefício previdenciário, através de cartão magnético, como se ele vivo fosse, obtendo vantagem indevida para si, em detrimento da Autarquia Previdenciária.
2. Elementos de prova demonstram que o réu atuou com plena consciência da ilicitude, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação.
3. Não há que se falar em crime único, mas, sim, de crime continuado, porquanto cada recebimento indevido de valores perfaz o tipo penal. Pleito ministerial provido.
4. Apelação ministerial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para, mantendo a condenação do réu MÁRIO MARQUES NOGUEIRA como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, reconhecer a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal e aumentar a sua pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do último recebimento indevido do benefício, conservada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001971-21.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.001971-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GUILHERME ANTONIO CHECHETTO
ADVOGADO	:	SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)
APELANTE	:	GIOVANI APARECIDO MELETTO
ADVOGADO	:	SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019712120164036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIGARROS. PERDIMENTO DE VALORES APREENDIDOS.

1. A internação irregular de cigarros estrangeiros configura crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.
2. No delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da

insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação.

3. Ao contrário do que alega a defesa, não está demonstrada a origem lícita dos valores apreendidos. Perdimento mantido.

4. Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001227-23.2016.4.03.6118/SP

	2016.61.18.001227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DENISE APARECIDA CORREA PEREIRA ASSIS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012272320164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRABANDO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A fixação da pena-base no mínimo legal já consta na sentença. Recurso não conhecido quanto a esse ponto.

2. O baixo grau de instrução da apelante não a impedia de saber sobre a proibição da venda de simulacros de arma de fogo, não servindo de justificativa a alegação que esse tipo de venda era costumeiro. Tanto ela sabia da ilicitude que os simulacros não estavam expostos à venda. Ademais, para reconhecimento do erro do tipo, é ônus de quem o suscita demonstrar a sua ocorrência, nos termos do art. 156 do CPP, não bastando a simples invocação da tese jurídica.

3. Ante a situação financeira da apelante, acolhe-se em parte o pedido de redução do valor da prestação pecuniária, podendo ser parcelado, a critério do juízo da execução, durante o período de cumprimento da pena.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do recurso, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001943-29.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.001943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ENOQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP403445 LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00019432920164036125 1 Vr OURINHOS/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base, ficando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a pena substitutiva em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001254-64.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.001254-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: FABRICIO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	: MS012372 CLAUDIO SANTOS VIANA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00012546420164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos.
3. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003482-56.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.003482-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ANAI TEODORO NUNES
ADVOGADO	: LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00034825620164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALSIDADE GROSSEIRA. DOLO.

1. É equivocado o entendimento de que o valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares, isoladamente, afastaria a tipicidade material do delito. Isso porque o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (CP, art. 289, § 1º) é a estabilidade do sistema monetário, a fê pública no meio circulante. Princípio da insignificância não aplicável. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados.
3. O laudo pericial concluiu que a cédula apreendida possui aptidão para ser confundida no meio circulante, não se tratando de falsificação grosseira. Tese de desclassificação afastada.
4. Não há plausibilidade na versão da defesa, estando a alegação do desconhecimento da falsidade dissociada do conjunto probatório.
5. O narrado na denúncia se conforma à conduta típica prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, não tendo razão a defesa ao pedir a desclassificação para o tipo previsto parágrafo 2º desse artigo.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013376-56.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
	:	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00133765620164036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Contradição refere-se à existência de proposições que não se conciliam entre si, constantes na fundamentação ou nesta e no dispositivo, dificultando a compreensão do resultado do julgamento.
2. Não há contradição no acórdão. Ficou devidamente comprovada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas.
3. Por outro lado, ao ser feita a dosimetria pelo crime de tráfico transnacional de drogas, apenas se manteve a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque a apelação era exclusiva da defesa, ou seja, o Ministério Público Federal não recorreu da sentença nesse ponto. Se tivesse recorrido, isso provavelmente teria sido alterado. Portanto, o que houve foi o respeito ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.
4. Todas as questões submetidas à apreciação da Turma foram enfrentadas, de modo que se afigura desnecessária a sua reapreciação, inclusive para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2017.61.07.001600-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALLAN CAETANO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP133216 SANDRA CRISTINA CENCI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALLAN CAETANO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP133216 SANDRA CRISTINA CENCI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00016005320174036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL.

1. A transnacionalidade do tráfico de drogas foi comprovada, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.
2. O apelante, quando interrogado, disse que fora contratado para buscar a droga, não tendo em nenhum momento alegado que seria destinada para uso próprio. Além disso, a quantidade apreendida não caracteriza destinação para consumo de uma só pessoa.
3. A natureza e a quantidade da droga apreendida (14,682 kg de maconha) justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas não no montante fixado na sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e da jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal.
4. O intuito de lucro é insito aos tipos penais imputados ao réu, não ocorrendo a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Precedentes.
5. A fração utilizada para a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (dois terços) é elevada, porém não houve recurso da acusação.
6. Como advento dos Decretos nºs 9.785, de 07.05.2019, e 9.847, de 25.06.2019, bem como da Portaria nº 1.222, de 12.08.2019, do Gabinete do Comandante do Exército, as armas e munições apreendidas deixaram de ser classificadas como sendo de uso restrito, passando a ser de uso permitido. Exclusão, de ofício, da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL, e CP, art. 2º, parágrafo único).
7. Consideradas as circunstâncias do caso, o tráfico internacional de armas não decorreu de desígnio autônomo em relação ao tráfico transnacional de drogas. A intenção única do acusado era praticar o tráfico (de ambas as mercadorias). Trata-se de ação única, razão pela qual incide a regra do art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), e não a do art. 70, segunda parte desse Código (concurso formal impróprio).
8. Relativamente à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que as penas distintas são somadas.
9. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação da acusação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência da Justiça Federal, NEGAR PROVIMENTO à apelação da acusação, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base de ambos os crimes e, DE OFÍCIO, afastar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para ambos os crimes, excluir a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003 e fixar a pena de multa em 212 (duzentos e doze) dias-multa, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu reconhecer a existência de concurso formal entre os crimes, ficando a pena total definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que mantinha o concurso formal impróprio entre os crimes estabelecido na sentença e fixava a pena definitiva em 6 (seis) anos e 9 (nove) dias de reclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2017.61.30.002234-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022347720174036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44, II, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO.

1. A omissão de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal diz respeito à ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, que deveria ter se pronunciado o órgão julgador, por provocação da parte ou mesmo que devesse conhecer de ofício. Não é o caso.
2. Apesar de ser a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, a caracterização da reincidência não autoriza o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, assim como não cabe a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois não se encontra preenchido o requisito previsto no art. 44, II do Código Penal.
3. No que toca à alegada omissão quanto à possibilidade de se aplicar a substituição quando o réu não for reincidente específico e a medida seja socialmente recomendável, conforme previsto no art. 44, § 3º, do Código Penal, trata-se de uma faculdade atribuída ao julgador, que, no caso concreto, não considerou cabível a substituição da pena corporal por não se mostrar socialmente recomendável em face da condenação anterior por crime doloso.
4. Além do mais, consoante ressaltado pela manifestação da Procuradoria Regional da República, a condenação anterior se refere a crime contra o patrimônio, tal qual a condenação objeto destes autos, motivo pelo qual, ainda que não se trate de reincidência específica, não recomenda a substituição da pena.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002460-82.2017.4.03.6130/SP

	2017.61.30.002460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS PIAZZA
ADVOGADO	:	SP329592 LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00024608220174036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A omissão de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal é a que se verifica quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. Não é o caso dos autos, onde todas as questões submetidas à análise da Turma foram enfrentadas, afigurando-se desnecessária sua reapreciação, inclusive para fins de prequestionamento.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.



00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005706-30.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.005706-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SELMO QUEIROZ ANCHIETA
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057063020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ANPP. ART. 28-ADO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão a ser suprida. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 191.464/SC (Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, DJe-280, Publicação 26.11.2020).
3. No caso dos autos, já houve condenação, confirmada em segundo grau de jurisdição. Além disso, ainda que, em tese, se pudesse fazê-lo, na situação concreta não seria possível, ante o justificado desinteresse do órgão acusador.
4. A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, e não precisa ser proporcional à pena privativa de liberdade substituída. Ao fixar a pena substitutiva de prestação pecuniária, o julgador deve levar em consideração não apenas a capacidade econômica do acusado, mas também o princípio da razoabilidade, e verificar se a pena estipulada é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária poderá ser alegada no juízo da execução penal.
5. Não se justifica o acolhimento destes embargos de declaração para reapreciação ou esclarecimento da matéria, pois a questão já foi devidamente enfrentada pelo acórdão, devendo ser ressaltado que este recurso não tem, em regra, efeitos infringentes, motivo pelo qual é descabida a oposição de embargos declaratórios visando à reforma do julgado embargado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Desembargador Federal José Lunardelli acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000217-21.2018.4.03.6005/MS

	2018.60.05.000217-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JEFERSON LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS022862A RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ e outro(a)
	:	MS018930 SALOMAO ABE
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	CLEBER ELIAS FERNANDES

No. ORIG.	: 00002172120184036005 1 Vr PONTA PORA/MS
-----------	---

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E DROGAS. ART. 18 C.C. ART. 19 DA LEI 10.826/03. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

Art. 18 da Lei 10.826/03. Comprovada a materialidade. Auto de apresentação e apreensão no qual restou consignada a apreensão de arma de uso restrito e de munições. A materialidade também é ratificada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal.

Art. 33 c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Materialidade comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudos de perícia criminal federal (1kg de maconha e 2kg de cocaína).

A autoria dos crimes restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos testemunhais e pelas próprias declarações dos réus.

Desclassificação para o art. 16 da Lei 10.826/03. Pedido afastado. Ainda que o réu alegue que adquiriu a arma e as munições em Ponta Porã, é certo que as circunstâncias demonstram que se trata de um processo uno e iniciado no exterior. Há sólidos elementos não só no sentido de que a arma e as munições provieram do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização das mesmas e sua aquisição pelo réu. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que a conduta do réu amolda-se ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03.

Tráfico de drogas: Pena-base exasperada. Art. 42 da Lei 11.33/06. Afastada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06. Réu reincidente. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.

Tráfico de arma e munições: pena-base mantida no mínimo legal, sem impugnação da acusação. Reincidência e Confissão. Compensação.

Art. 19 da Lei 10.826/03 reconhecida. Arma de uso restrito.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Prisão preventiva mantida. Condenados reincidentes e sem comprovação de qualquer atividade lícita. Um deles, era foragido desde 2015.

O outro cumpria pena em regime semiaberto. Risco concreto de fuga e possibilidade de reiteração delitiva.

Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação dos réus JEFFERSON LOPES e JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000376-07.2018.4.03.6120/SP

	2018.61.20.000376-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: ISOLINA APARECIDA LAFURIA LOQUETE
ADVOGADO	: SP368404 VANESSA GONÇALVES JOÃO e outro(a)
No. ORIG.	: 00003760720184036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. No âmbito criminal, para a condenação são necessários mais que indícios ou comparações com casos similares. Dúvida razoável quanto à autoria. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000092-81.2018.4.03.6125/SP

	2018.61.25.000092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP279359 MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000928120184036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas. O fato de não ser o proprietário das mercadorias não é relevante, pois o acusado as transportou e, assim, assumiu o risco inerente, pois sabia que elas não tinham documentação regular, sem recolhimento dos tributos devidos, e destinavam-se ao comércio.
2. Dosimetria da pena. Redução do valor da prestação pecuniária.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que negava provimento à apelação da defesa.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000164-62.2018.4.03.6127/SP

	2018.61.27.000164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SALATIEL DONIZETI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00001646220184036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

1. Conquanto a materialidade e a autoria estejam devidamente comprovadas, persiste dúvida razoável em relação ao dolo. Todavia, não se trata de ausência de tipicidade da conduta, mas da insuficiência de provas consistentes sobre a atuação dolosa do apelado, de modo que deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.
2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, porém alterar para o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o fundamento da absolvição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2018.61.27.000402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE BARBATANA NETO
ADVOGADO	:	SP282962 ALEX ARAUJO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004028120184036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Reduzido o valor da prestação pecuniária para 3 (três) salários mínimos, que poderá ser parcelado, a critério do juízo da execução, pelo período de cumprimento da pena.
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para reduzir o valor da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2018.61.81.008303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FABIO RIBEIRO DA SILVA
	:	KIOTAKA HAMA
ADVOGADO	:	SP375444 BARBARA CLAUDIA RIBEIRO
	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00083033520184036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÕES INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIARECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que o recurso pretendeu rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.
2. O recurso busca apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos.
3. Omissão que não se constata, pois o julgado apreciou detidamente as teses defensivas deduzidas no apelo relativamente à prescrição, quebra de sigilo bancário, ônus da prova e presunção administrativa de omissão de receita.
4. A prova produzida nos autos foi detidamente analisada no aresto embargado, no bojo do qual se concluiu pela manutenção da sentença condenatória.
5. Inexistiu violação a disposições legais e constitucionais.
6. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento.
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000292-72.2019.4.03.6119/SP

	2019.61.19.000292-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MATHEUS BORBA FIGUEIREDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016922 ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
	:	MS012269 MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MATHEUS BORBA FIGUEIREDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016922 ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
	:	MS012269 MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO
CO-REU	:	GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA
	:	HENRIQUE VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00002927220194036119 4 Vt GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETRAÇÃO. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A detração ocorre, nos termos do disposto no art. 387, caput e § 2º, do Código de Processo Penal, ao ser proferida a sentença penal condenatória, daí porque o período de prisão cautelar a ser descontado é calculado até a sua publicação.
3. Ao opor novos embargos de declaração, o embargante manifesta o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e pretende que o caso seja reapreciado, o que não é possível por meio desse recurso, que, em princípio, é desprovido de efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000139-76.2019.4.03.6139/SP

	2019.61.39.000139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARIA BENEDITA MORAIS
ADVOGADO	:	SP348120 RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES (Int. Pessoal)

No. ORIG.	: 00001397620194036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A omissão que autoriza esse recurso é aquela que se verifica quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. Inocorrência no caso.
2. Todas as teses veiculadas foram enfrentadas, havendo indicação clara de todos os motivos que levaram ao desprovimento do recurso.
3. Constatou expressamente do voto condutor que o fato se amolda à figura tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, cujo critério de diferenciação para o delito de estelionato é a destinação do recurso fraudado, e não o abalo ou não do Sistema Financeiro Nacional. E, logicamente, tal raciocínio foi exposto considerando tratar-se, no caso concreto, de suposta fraude no cadastramento do Programa Minha Casa Minha Vida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004588-48.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.004588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR reu/ré preso(a)
	: ANTONIO CARLOS OLIVERIO NETO reu/ré preso(a)
	: DENNER RAFAEL DE SOUZA OLIVERIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00045884820194036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Em que pesem as alegações dos embargantes, não há contradição alguma a ser dirimida, tampouco omissão a ser suprida.
3. O crime pelo qual os embargantes foram condenados (roubo majorado) envolve violência e grave ameaça a pessoa, não se enquadrando em um dos critérios mencionados na Recomendação CNJ nº 62/2020 para a adoção das medidas previstas, exatamente pela gravidade inerente à sua consecução.
4. A Recomendação CNJ nº 62/2020 estabelece ainda, em seu art. 5º, III, que eventual concessão de prisão domiciliar aos presos em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, em decorrência da pandemia de Covid-19, deve ser definida pelo juízo da execução.
5. A assistência judiciária gratuita requerida pelos embargantes não os isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

NINO TOLDO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68115/2021**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000479-45.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.000479-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TIAN FUMING
ADVOGADO	:	SP131568 SIDNEI ARANHA e outro(a)
APELANTE	:	OU YAO TZOU
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	HERMES MACEDO HSIA
ABSOLVIDO(A)	:	ORLANDO PIDO JUNIOR
No. ORIG.	:	00004794520064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de petição interposta pela Defesa de OU YAO TZOU pugnando pelo adiamento do presente feito por uma sessão, em razão da designação de atos processuais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos na mesma data de julgamento do presente feito.

Assim, tendo em vista que o causídico pretende realizar sustentação oral, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, adio o julgamento das Apelações da Defesa para o **dia 25 de março de 2021**.

Intime-se o subscritor do pedido pela via mais célere.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal